



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO

115

**Lei Municipal n.º 1.310/2001, de 11/12/2001**

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que me são conferidas por Lei,**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **SEÇÃO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

ARTIGO 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Echaporã, como determina a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal de Echaporã.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os docentes e especialistas de educação da Rede Municipal de Ensino que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e administrar o ensino municipal, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

### **SEÇÃO II DOS OBJETIVOS**

ARTIGO 3º - A presente Lei tem por objetivos:

- I - valorizar o profissional da Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver o seu trabalho no campo da educação;
- II - incentivar a profissionalização do Quadro do Magistério, bem como proporcionar-lhe perspectiva de progressão na carreira;



III- aprimorar a qualidade do ensino público Municipal.

ARTIGO 4º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais do ser humano, tem em vista a promoção dos seguintes princípios:

- I- reconhecimento do significado da educação para a formação do Homem e para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- II- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando preparando-o para o exercício da cidadania;
- III- participação efetiva na vida da Escola e zelo por seu aprimoramento;
- IV- promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de integração e interagente no ambiente social;
- V- reconhecimento do trabalho como princípio educativo.

### SEÇÃO III DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 5º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - **Cargo do Magistério**- conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II- **Classe**- conjunto de cargos e de função atividades da mesma denominação e natureza funcional;
- III- **Série de Classes** - conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;
- IV- **Carreira do Magistério** - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério previsto neste Estatuto, dispostos hierarquicamente segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições.
- V- **Quadro do Magistério** - o conjunto de cargos e de função atividades de docentes e especialistas da educação.

### CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO



ARTIGO 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal compreende cargos de provimento efetivo, provimento em comissão e função atividades na seguinte conformidade:

I- Série de classes de docentes :

- a) Professor de Educação Básica I- PEB I
- b) Professor de Educação Básica II – PEB II

II- Classe de especialistas de Educação:

- a) Diretor de Escola
- b) Vice- diretor de Escola
- c) Coordenador Pedagógico

ARTIGO 7º - O número de cargos e sua respectiva remuneração constarão de leis próprias.

ARTIGO 8º - Os cargos de provimento em comissão constantes deste Estatuto são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, observados os pré- requisitos e a legislação própria quanto a sua nomeação e dispensa.

## SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 9º - Os ocupantes de cargo e/ou função atividade da classe de docentes atuarão como professores na Rede Municipal de Ensino, observada a seguinte distribuição:

I- Professor de Educação Básica I – PEB I

- a) na Educação Infantil
- b) no Ensino Fundamental: da 1ª a 4ª séries regular.
- c) na Educação de Jovens e Adultos - EJA

II- Professor Educação Básica II – PEB II

- a) no Ensino Fundamental: da 5ª a 8ª séries regular.

ARTIGO 10 - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão conforme suas respectivas especialidades: supervisionando, coordenando ou administrando o setor e/ou serviço de sua competência na Unidade Escolar ou Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, abrangendo o Ensino Fundamental, a Educação Infantil a Educação de Jovens e Adultos e outros programas correlatos.

## CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS



## SEÇÃO I DOS REQUISITOS

ARTIGO 11 - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes dos docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

## SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

ARTIGO 12 - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

- I-) **em comissão** - quando se tratar de cargos previstos nesta Lei e que assim devam ser providos, conforme o Anexo I desta Lei;
- II-) **em caráter efetivo** - para os cargos da série de classes de docentes, através de Concurso Público de provas e títulos.

ARTIGO 13 - O provimento dos cargos e o preenchimento das substituições serão feitos mediante nomeação e contratação.

ARTIGO 14 - O ocupante do Quadro do Magistério nomeado, por Concurso Público, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, período em que será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público municipal, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Echaporã e outros atos que o regulamentarem.

§ 1º - Durante o cumprimento do estágio probatório o ocupante do Quadro do Magistério poderá ser exonerado no interesse do serviço público, após avaliação de sua aptidão e capacidade, observando-se:

- I) - Assiduidade;
- II) - Produtividade;
- III) - Responsabilidade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o superior imediato, respeitado o direito de ampla defesa, representará à

autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

## **CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ATIVIDADE E DAS DESIGNAÇÕES**

### **SEÇÃO I DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES ATIVIDADE**

ARTIGO 15 – O preenchimento de funções atividade da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

I- Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções atividade, afastados a qualquer título;

III- Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§1º - A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após a ordem de preferência prevista no artigo 40 desta Lei.

### **SEÇÃO II DOS REQUISITOS**

ARTIGO 16 – Os requisitos para o preenchimento das funções atividade da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no anexo I, desta lei, para provimento dos cargos de PEB I e PEB II.

### **SEÇÃO III DO PROCESSO SELETIVO**

ARTIGO 17 – O preenchimento de funções atividade da série de classes de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

ARTIGO 18 – Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados no Departamento de Educação, Cultura e Esportes na forma a ser estabelecida em regulamento.

### **SEÇÃO IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS**





ARTIGO 19 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes de Educação especificados no Anexo I far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 20 - Caberá ao Departamento Municipal de Administração, com a assessoria do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, expedir por ocasião da abertura de concurso ou processo seletivo, ato regulamentando a forma de realização das provas escritas e de títulos, respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

ARTIGO 21 - O preenchimento dos cargos do Quadro do Magistério dar-se-á mediante necessidade comprovada pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 22 - Os ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para desenvolverem as atividades previstas no artigo 2º da presente Lei, ficam sujeitos as jornadas de trabalho assim especificadas:

I- Jornada de Trabalho Docente composta por 24 (vinte quatro) horas relógio semanais assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas relógio em atividades com alunos;
- b) 04 (quatro) horas relógio destinadas ao trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividade coletiva e 02 (duas) de acordo com as necessidades da administração da escola

II- Jornada de Trabalho Docente composta por 30 (trinta) horas relógio semanais assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas relógio em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas relógio destinadas ao trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividade coletiva e 03 (três) de acordo com as necessidades da administração da escola.

III- Jornada de Trabalho de Especialistas composta por 08 (oito) horas relógio diárias, totalizando 40 (quarenta) horas relógio semanais.

§1º - As horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo deverão ser cumpridas em locais e horários definidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.



§2º - O docente que deixar de comparecer às reuniões previstas no parágrafo anterior, destinadas ao trabalho pedagógico, terão descontadas as horas correspondentes em seus vencimentos.

ARTIGO 23 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

ARTIGO 24 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividade com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente ou horas de atendimento às necessidades da administração escolar.

ARTIGO 25 - A carga horária diária do trabalho docente não poderá exceder 08( oito) horas aula.

ARTIGO 26 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no Artigo 22, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2º - A cada bloco de 08 (oito) horas de carga suplementar corresponde 01 (uma) hora de trabalho pedagógico.

§ 3º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 ( quarenta) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 22 desta Lei.

ARTIGO 27 - Nos casos em que o conjunto de horas relógio e de horas-atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.

§ 1º - As aulas que constituírem carga reduzida de trabalho serão oferecidas, primeiro aos titulares de cargo e, posteriormente, aos professores inscritos para admissão em caráter temporário, ambos devidamente habilitados conforme Artigo 15 e Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO VI



## DAS FORMAS DE VACÂNCIA DE CARGOS

### SEÇÃO I DA VACÂNCIA

ARTIGO 28 - A vacância de cargo ocorrerá:

- I- Exoneração
- II- Demissão
- III- Aposentadoria
- IV- Posse em outro cargo de acumulação proibida
- V- Falecimento

ARTIGO 29 – Dar-se-á a exoneração :

- I- A pedido
- II- Ex- officio
- a) quando se tratar de provimento de cargo em comissão ou em substituição
- b) quando não satisfetas as condições do estágio probatório

ARTIGO 30 - A vaga ocorrerá na data

- I- Do falecimento
- II- Imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade, conforme preceitua o artigo 100, Item II da Constituição Federal
- III- a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo já tiver sido criado
- b) Do decreto que aposentar, exonerar ou demitir.
- IV- Da posse em outro cargo de acumulação proibida

### SEÇÃO II DA DISPENSA

ARTIGO 31- Dar-se-á dispensa do professor:

- I- A pedido
- II- Devido à inexistência de classe/ aula
- III- Quando o professor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 1º- Aplicar-se-á ao professor a dispensa a bem do serviço público.

ARTIGO 32- Será aplicada a pena de dispensa:





I- Por abandono de cargo, quando o professor ausentar-se do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem justificativa;

II- Quando o professor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias intercalados durante o ano.

## **CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES**

### **SEÇÃO I DOS DIREITOS**

**ARTIGO 33** - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional

em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II- ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;

III- ter acesso a informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

V - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que exerçam suas tarefas profissionais com eficiência e eficácia;

VI - reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII - receber assistência técnico-pedagógica para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VIII - ter assegurado o amplo direito de defesa.

### **SEÇÃO II DOS DEVERES**

**ARTIGO 34** - Além dos deveres comuns aos Funcionários Públicos Municipais de Echaporã previstos em outras Leis e/ou normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a



relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I- conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II- preservar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;
- III- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, visando o desenvolvimento do senso crítico, da consciência política e da construção de sua autonomia;
- IV- desincumbir-se das funções e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V- participar das reuniões pedagógicas, das reuniões do Conselho de Escola, das reuniões de orientação técnica previstas no calendário escolar e outras atividades que lhe forem atribuídas por força da função exercida, contribuindo inclusive para o trabalho coletivo;
- VI- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII- apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
- VIII- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- IX- cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais;
- X- comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XI- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação de sua categoria profissional;
- XII- guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;
- XIII- fornecer elementos para realização e atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração, dentro dos prazos estipulados;
- XIV- não cometer qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;
- XV- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XVI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos.

**ARTIGO 35 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:**



I- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II- faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III- impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

IV- discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

## **CAPITULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS**

### **SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS**

ARTIGO 36 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

I- aperfeiçoamento e especialização;

II- comparecer a congressos, cursos e outros relacionados com sua área de atuação;

III- cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV- prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Echaporã;

V- substituir ocupantes de cargos de especialista, desde que atenda às exigências do Anexo I desta Lei;

§ 1º - O professor afastado conforme o caput deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

ARTIGO 37 - Os afastamentos previstos no caput deste artigo, serão feitos mediante portaria do Prefeito Municipal.

### **SEÇÃO II DAS FÉRIAS**



ARTIGO 38 – Os docentes em exercício gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar, as quais deverão ser remuneradas com o acréscimo de 1/3 ( um terço) do valor original.

§ 1º - A docente que se encontrar em licença gestante durante o período de férias fará gozo delas por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes.

§ 2º - Os professores contratados para reger classes e/ou aulas, receberão férias proporcionais ao período trabalhado.

ARTIGO 39 – Os cargos em comissão: Diretor de Escola, Vice- Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico fazem jus ao gozo de 30( trinta ) dias de férias anuais, que deverão ser remuneradas com o acréscimo de 1/3( um terço) do valor original, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - Os cargos em comissão de Diretor de Escola, Vice- Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico poderão gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

§ 2º - No recesso escolar, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

- prestar serviços para o Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esportes.
- participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

### SEÇÃO III DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS

ARTIGO 40 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes da Rede de Ensino Municipal serão classificados atendendo os seguintes critérios:

- a) tempo de serviço no Magistério Público de municípios do Estado de São Paulo e no Magistério Público Estadual de São Paulo.
- b) títulos

§ ÚNICO - Para os professores com vínculo empregatícios no Estado e prestando serviços junto a Prefeitura (Convênio) observar-se-ão os critérios estabelecidos pela Rede Estadual de Ensino.

ARTIGO 41 - A atribuição de classes e/ou aulas será feita a nível de Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esportes, antes do início do período letivo, na seguinte conformidade:



I. Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.  
- atribuição de classes aos docentes titulares de cargos, classificados de

acordo com o artigo anterior;

II Ensino Fundamental

a) **fase I** - atribuição de classes e/ou aulas aos professores titulares de cargos estaduais prestando serviços junto a Prefeitura (Convênio) e classificados de acordo com o parágrafo único do artigo anterior.

b) **fase II** - aos docentes titulares de cargo da Rede Municipal de Ensino classificados de acordo com o artigo anterior;

c) **fase III**- aos docentes titulares de cargo para atribuição de carga suplementar;

d) **fase IV**- aos candidatos à admissão em caráter temporário

ARTIGO 42 - Os docentes efetivos que não tiverem classes e/ou aulas atribuídas serão declarados adidos, ficando à disposição do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, onde serão classificados.

§ 1º - O docente adido deverá assumir classes e/ou aulas que vierem a se tornar vagas, a qualquer momento, nas unidades pertencentes a Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O docente adido deverá cumprir a carga horária correspondente a sua jornada semanal conforme o estabelecido pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

ARTIGO 43 - As classes que forem instaladas ou vierem a ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas obedecendo à seqüência: a adidos e, em seguida a professores admitidos em caráter temporário.

ARTIGO 44 - Para o cumprimento do disposto nesta seção, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Echaporã expedirá portaria com normas específicas.

## SEÇÃO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 45 - Será considerado tempo de efetivo exercício, o afastamento em virtude:

I- Férias a qualquer título;

II- Casamento até 08( oito) dias, contados da realização do

ato;





III- Falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pais e irmãos até 08( oito) dias;

IV- Falecimento dos sogros, padrasto, madrasta, avós, netos, genro e nora até 02 (dois) dias;

V- Moléstia comprovada, até o máximo de 05( cinco) dias;

VI- Licença a funcionária gestante;

VII- Licença Paternidade - 05( cinco) dias;

VIII -Licença Prêmio;

IX- Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

X- Falta abonada até o máximo de 06( seis) por ano;

XI- Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XII- Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

XIII- Missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIV- Exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão.

## SEÇÃO V DAS FALTAS

ARTIGO 46 - É considerada falta abonada a falta que ocorrer por moléstia, mas que dispensa atestado médico, até 06 ( seis) por ano, não excedendo 01 ( uma) por mês.

§ 1º- A concessão do abono da falta deverá ser requerido ao superior imediato, por escrito, no primeiro dia de comparecimento ao trabalho subsequente à falta, e caberá a ele decidir quanto ao mérito do pedido.

§ 2º- Não será concedido o abono de falta que venha a ocorrer em dia de reunião pedagógica, cursos de atualização ou reciclagem, comemorações cívicas ou escolares, conselho de classe ou de escola.

ARTIGO 47 - É considerada falta justificada aquela que ocorre devido a fatos que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa de não comparecimento ao trabalho.

ARTIGO 48 - O limite de faltas justificadas é 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo exceder 02 ( duas) por mês.



§ 1º - A justificação deve ser requerida no primeiro dia de comparecimento ao trabalho subsequente à(s) falta(s), ao superior imediato, por escrito, que decidirá sobre a justificção da(s) falta(s), até o máximo de 12( doze) por ano, no prazo de 03( três) dias.

§ 2º - A justificção das faltas que excederem 12( doze) por ano, até o limite de 24( vinte e quatro) , será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 05( cinco) dias.

§ 3º - As faltas justificadas acarretam perda de vencimentos/ salários e são consideradas como faltas para todos os efeitos legais.

ARTIGO 49 - É considerada falta - dia, se o docente não cumprir a totalidade de sua carga horária de trabalho.

§ 1º - Se o professor deixar de cumprir parte da carga horária diária de trabalho será caracterizada falta - aula.

§ 2º - As faltas - aula serão somadas ao longo do mês, até perfazer a falta - dia, observada a tabela constante no anexo V desta Lei.

§ 3º - Ocorrendo saldo de faltas - aula no final do mês, elas serão somadas às que vierem ocorrer no mês seguinte ou subsequentes.

§ 4º - No último mês do ano letivo, o saldo de faltas - aula, qualquer que seja o seu número, será considerado falta - dia a ser consignada no último dia de exercício.

ARTIGO 50 - A falta - dia, de que trata o Artigo anterior, poderá ser abonada nos termos da Legislação vigente.

## SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

ARTIGO 51- Serão concedidas licenças:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em família;
- III- Para repouso à gestante;
- IV- Paternidade;
- V- Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI- Compulsória;



VII- Prêmio;

VIII- Para tratar de interesse particular.

§ 1º- As licenças dos ocupantes do Quadro do Magistério serão regidas pelas Leis Municipais específicas ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o caso.

## SEÇÃO VII DA REMOÇÃO

ARTIGO 52 – Os professores de Educação Básico I (PEB I) do Quadro do Magistério Público Municipal poderão remover-se das Escolas Municipais de Educação Infantil para ocupar cargos de 1ª a 4ª séries nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e vice-versa, desde que devidamente habilitados.

ARTIGO 53 – As formas de remoção do Pessoal do Magistério serão:

I – "Ex-Ofício"

II – Voluntariamente

ARTIGO 54 - A remoção Ex-Ofício dar-se-á no interesse do serviço, a critério do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

ARTIGO 55 - A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado ou por permuta, quando da existência da vaga, sempre condicionada ao interesse da Administração e a aprovação do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º- A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer sempre que dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, e com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, e processar-se-á anualmente em período de férias escolares.

§ 2º - A remoção sempre deverá preceder o ingresso para provimento de cargos na carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso às vagas remanescentes do concurso de remoção.

ARTIGO 56 – Para o cumprimento do disposto nesta seção, o Departamento de Educação, Cultura e Esportes expedirá Portaria com normas específicas.

## SEÇÃO VIII DO INGRESSO



ARTIGO 57 - O ingresso de docentes em cargo público dar-se-á por concurso de provas e títulos.

ARTIGO 58- Serão oferecidas em concurso de ingresso aos docentes as vagas remanescentes do processo de atribuição de aulas no início do ano letivo.

## SEÇÃO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 59 – O professor da Rede Municipal de Ensino, quando ausente da Escola por motivo de qualquer natureza, será substituído por outro professor do Quadro do Magistério do Município.

§ 1º- O professor substituto do PEB I licenciado terá a incumbência de suprir a ausência do titular e fará jus à remuneração diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor do seu nível salarial.

§ 2º - O professor substituto do PEB II licenciado fará jus à remuneração correspondente ao total de aulas ministradas no dia, no valor do seu nível salarial.

§ 3º - O professor substituto deverá cumprir a mesma carga horária do professor licenciado até a reassunção do titular.

§ 4º - Anualmente estarão abertas no Departamento de Educação, Cultura e Esportes as inscrições destinadas à regência de classes das escolas municipais, em substituição ao titular ausente.

ARTIGO 60- As substituições de especialistas obedecerão aos seguintes critérios:

- I- haverá substituição apenas no período superior a 30 dias;
- II- haverá no Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esportes, uma escala para substituição;
- III- os interessados poderão se inscrever atendendo os requisitos do Anexo I e obedecida a hierarquia das funções.



## CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 61 - O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes dará prioridade à qualificação do pessoal do Quadro do Magistério, programando atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

ARTIGO 62- Fica institucionalizado como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes o programa de capacitação de seu Quadro de Pessoal, tendo como objetivos:

- I- incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II- estimular o desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos de informações educacionais atualizados;
- III- integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo.

ARTIGO 63 - Compete ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em coordenação com a Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento do seu Quadro de Pessoal, podendo para tanto serem utilizados serviços de instituições públicas ou privadas especializadas.

ARTIGO 64 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será desenvolvido da seguinte forma:

- a) nos períodos de recesso escolar: orientação técnica ao corpo docente e especialistas;
- b) nas reuniões pedagógicas previstas no calendário escolar;
- c) no horário de trabalho pedagógico, com sessões de estudo, discussão, trocas de experiências, confecção de materiais didático-pedagógicos, oficinas, orientação pedagógica, etc;
- d) mediante encaminhamentos a instituições especializadas;
- e) integração com outras instituições públicas ou particulares;
- f) incentivo à participação em cursos de extensão cultural e de atualização profissional.





ARTIGO 65 - Após 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal de Echaporã, o docente e o especialista poderão solicitar afastamento para cursos de especialização e pós-graduação, com duração de até o limite de 02(dois) anos, sem remuneração, com prejuízo das demais vantagens do cargo.

§ 1º - Observadas as conveniências do afastamento e a relevância dos projetos a serem desenvolvidos, será permitido o afastamento de apenas 1(um) integrante do Quadro de Pessoal do Magistério de cada vez.

§ 2º - O afastamento mencionado no caput deste artigo poderá ser suspenso de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação própria.

## CAPÍTULO X DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DA PROMOÇÃO

### SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 66- Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento de capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

ARTIGO 67 - O integrante da carreira do magistério devidamente habilitado poderá passar para nível retributório superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

**I - Via acadêmica:** considerada a titulação do professor ou especialista, para efeito de enquadramento nos níveis superiores da carreira;

**II - Via não acadêmica:** considerado o tempo de exercício no magistério municipal.

§ Único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza do trabalho.

ARTIGO 68 - A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

13

ARTIGO 69 – Após 3 anos de efetivo exercício o professor do Quadro do Magistério Público Municipal poderá pleitear o pagamento de adicional por títulos de formação profissional nos seguintes casos:

I – Apresentação de Diploma de Mestrado (área afim/educação) – adicional de 10% sobre o salário base.

II – Apresentação de Diploma de Doutorado (área afim/educação) – adicional de 10% sobre o salário base.

§ 1º - Os cursos em nível de mestrado ou doutorado serão considerados uma única vez.

ARTIGO 70 – A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do sistema de níveis no qual será considerado o tempo efetivo de exercício no magistério público municipal.

ARTIGO 71 – Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I- Para as classes de PEB I e PEB II :

- a) Do nível I para o nível II – 05 (cinco) anos
- b) Do nível II para o nível III – 05 (cinco) anos
- c) Do nível III para o nível IV – 05 (cinco) anos
- d) Do nível IV para o nível V – 05 (cinco) anos
- e) Do nível V para o nível VI – 05 (cinco) anos

ARTIGO 72 – O interstício a que se refere o artigo anterior será suspenso quando o professor estiver:

I – afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia.

II – afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado.

III – afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria do Estado e/ou Município.

IV – licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sucessivos ou não.



ARTIGO 73 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no período máximo de 90 dias a partir da promulgação desta Lei, serão enquadrados automaticamente nas respectivas faixas e níveis, obedecendo o disposto no Artigo 71 e o que se segue:

I – Professor de Educação Básica I atuando na Educação Infantil será enquadrado na Faixa 1.

II – Professor de Educação Básica I atuando no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries ou Educação de Jovens e Adultos – 1º e 2º termos será enquadrado na Faixa 2.

III – Professor de Educação Básica II atuando no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries será enquadrado na Faixa 2.

ARTIGO 74 – Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena que atuarem em componente curricular diverso da sua habilitação e os portadores de Diploma de Bacharel, serão admitidos como Professor de Educação Básica I (PEB I) e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I da Faixa 1.

ARTIGO 75 - Os não portadores de curso em nível superior que atuarem no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, serão admitidos como Professor de Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I da Faixa 1.

## SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 76 – O piso salarial ou salário base dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal é definido pelos órgãos competentes da Prefeitura e integra a tabela de salários dos servidores municipais.

ARTIGO 77 – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende os vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma da legislação vigente.

ARTIGO 78 – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei são os fixados na Escala de Vencimentos – Classes de Docentes, constantes do Anexo III desta Lei.

§ ÚNICO – Cada classe de docente de caráter efetivo é composta de 06 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão decorrente da Evolução



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

136

Funcional prevista nesta Lei.. A classe de especialistas de caráter em comissão é composta de 01(um) nível de vencimento.

ARTIGO 79 – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 74 são as seguintes:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – 13<sup>o</sup> ( décimo terceiro ) salário;
- III – Salário família;
- IV - 6<sup>a</sup> ( Sexta ) parte dos vencimentos integrais;
- V – Gratificação por carga de trabalho noturno – GTCN;
- VI – Reajuste ou bonificação concedida ao funcionalismo

público municipal.

§ 1<sup>o</sup> - O adicional por tempo de serviço corresponderá a 05 % ( cinco por cento) a cada quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo.

§ 2<sup>o</sup> - O professor efetivo ao completar 20 ( vinte) anos de efetivo exercício fará jus à sexta parte dos vencimentos que será calculada sobre os vencimentos integrais .

§ 3<sup>o</sup> - Os integrantes da Classe de Docentes que atuam no período noturno( das 19:00h às 23:00h) farão jus à Gratificação por carga de trabalho noturno ( GTCN ) que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas trabalhadas no período noturno.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 80 - Os professores ingressantes serão incluídos em Jornada de Trabalho Docente e enquadrados no Nível I da Faixa a que fizer jus.

ARTIGO 81 - Para implementação de projetos pedagógicos poderão ser contratados profissionais habilitados por prazo determinado.

ARTIGO 82 - O Departamento de Educação, Cultura e Esportes expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

137

ARTIGO 83 - As vantagens previstas nesta Lei aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os funcionários públicos municipais de Echaporã.

ARTIGO 84 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.

ARTIGO 85 - Ficam criados os Anexos I, II, III, IV e V que passam a fazer parte integrante desta Lei.

ARTIGO 86 - Os casos omissos serão regidos obedecendo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ARTIGO 87 - O atual cargo de Professor de Educação Física, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, objeto da portaria 18/89, passa a denominar-se Professor PEB II, na disciplina de Educação Física e passa a integrar o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

ARTIGO 88 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n.º **1.204/98, 16 de junho de 1998** e todas as disposições em contrário

Echaporã/SP, em  
11 de dezembro de 2001.

**Francisco de Oliveira Franco**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nesta Secretaria Municipal  
na mesma data supra.

**Sergio Carlos Giaxa**  
**Secretário**





## ANEXO I

### PROVIMENTO DE CARGOS : FORMAS E REQUISITOS

#### I - Série de classes de docentes

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS
PEB I (Educação Infantil)	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Habilitação específica de 2º grau para o magistério com especialização em Educação Infantil ou Curso de Pedagogia com habilitação em Educação Infantil.
PEB I Ensino Fundamental	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Habilitação específica de 2º grau para o Magistério ou Curso de Pedagogia
PEB II	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Curso Superior : licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.



## ANEXO I

### PROVIMENTO DE CARGOS : FORMAS E REQUISITOS

#### II - Série de classes de especialistas

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS
Vice Diretor de Escola	Em comissão, indicado pelo Diretor da Escola com anuência do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.	Licenciatura plena em Pedagogia, ou Pós - Graduação ( mestrado ou doutorado) na área de Educação ; ter no mínimo 03 (três) anos de docência no Magistério Público Municipal ou Estadual.
Diretor de Escola	Em comissão, por indicação do Prefeito, com anuência do Departamento Municipal de Educação	- Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação ( mestrado ou doutorado ) na área de Educação; ter no mínimo 03 (três) anos de docência no Magistério Público Municipal ou Estadual..
Coordenador Pedagógico	Em comissão, mediante indicação do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.	- Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação ( mestrado ou doutorado) na área de Educação e ter no mínimo 03 (três) anos de docência no Magistério Público Municipal ou Estadual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## **ANEXO II**

Estabelecimento de, módulo para a composição do Corpo Técnico - Administrativo

- 1 - Diretor de Escola  
- Escola funcionando com o mínimo de 06 classes dos programas desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura

e  
Esportes.

- 2 - Vice - Diretor de Escola  
- Escola funcionando com 10 classes ou mais.

## **ANEXO III**

### **ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSES DOCENTES**

FAIXA	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI
1	R\$ 4,50	R\$ 4,72	R\$ 4,96	R\$ 5,21	R\$ 5,47	R\$ 5,74
2	R\$ 5,00	R\$ 5,25	R\$ 5,51	R\$ 5,79	R\$ 6,08	R\$ 6,38



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

141

## ANEXO IV

### QUADRO DEMONSTRATIVO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DO	CARGA SEMANAL	HORÁRIA	SITUAÇÃO	
				REF. INICIAL	REF. FINAL
PEB I Educação Infantil		24 HORAS		Faixa 1 Nível I	Faixa 1 Nível VI
PEB I Ensino Fundamental		30 HORAS		Faixa 2 Nível I	Faixa 2 Nível VI
PEB II		24 HORAS		Faixa 2 N. 1	Faixa 2N. VI
VICE - DIRETOR		40 HORAS			
DIRETOR ESCOLA		40 HORAS			
COORDENADOR PEDAGÓGICO		40 HORAS			

## ANEXO V

Carga Horária Semanal a ser cumprida na Unidade Escolar.	Número de horas não cumpridas que caracterizam a falta - dia
2 a 7	1
8 a 12	2
13 a 17	3
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 32	6
33 a 35	7



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO



- Capítulo I - Das Disposições Preliminares
- Capítulo II - Do Quadro do Magistério
- Capítulo III - Do Provimento dos Cargos
- Capítulo IV - Das Funções Atividade e das Designações
- Capítulo V - Da Jornada de Trabalho
- Capítulo VI - Das Formas de Vacância de Cargos
- Capítulo VII - Dos Direitos e de Deveres
- Capítulo VIII - Do Exercício dos Cargos
- Capítulo IX - Do Treinamento e Capacitação Profissional
- Capítulo X - Das Vantagens Pecuniárias da Promoção
- Capítulo XI - Das Disposições Transitórias